# HABEAS CORPUS Nº 494.342 - SP (2019/0048476-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - SP231045<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUCAS EWERTON DA SILVA (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.557.461/SC, JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

## DECISÃO

Ao homologar o cálculo das penas de **Lucas Ewerton da Silva** (PEC n. 1.024.973), o Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de São José do Rio Preto determinou que, *em caso de haver unificação de penas em virtude de nova condenação no curso da execução penal,* [...] *o novo termo inicial passa a coincidir com o trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito anterior ou posteriormente ao início da execução penal* (fl. 44).

Contra essa decisão, a defesa interpôs o Agravo de Execução Penal n. 7000787-98.2018.8.26.0576, ao qual o Tribunal paulista negou provimento.

Daí o presente *writ*, em que a Defensoria Pública busca a imediata reforma do acórdão atacado, a fim de que seja realizado o cálculo de penas *sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito* (fl. 4).

Aduz que a Corte local *agiu de maneira contrária ao entendimento*

*do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a unificação de penas, seja pela prática de crime anterior ou cometido durante a execução penal (falta grave do art. 52 da LEP), não gera a interrupção a partir do trânsito em julgado para a acusação do último delito, seja porque não há previsão legal, seja porque configurar-se-ia em inaceitável bis in idem, porquanto na hipótese de falta grave a data do delito já opera o efeito interruptivo* (fl. 2).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico a existência de nítido constrangimento ilegal a ser sanado, o que autoriza a concessão da ordem *in limine.*

Isso porque a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.557.461/SC, ocorrido no dia 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que **a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave**.

Como dito no voto condutor, é *preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o* quantum *de pena restante a ser cumprido pelo reeducando, logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, baseado apenas em argumentos extrajurídicos.*

Pelo exposto, **concedo liminarmente** a ordem para estabelecer a data da última prisão do paciente, ou a data do cometimento da última falta grave, como a data-base para a aquisição de benefícios na execução da pena, observado o disposto nas Súmulas 441, 534 e 535/STJ.

Intime-se o Ministério Público estadual desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator